

Pag.: 14ª Vara do Trabalho de Uberlândia TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO No. 0000270-14.2011.503.0104 Aos 13 dias do mês de junho do ano de 2011, às 11:15 horas, na sede da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, tendo como Titular o MM.Juiz do Trabalho Dr. Marcelo Segato Moraes realizou-se a audiência de

DECISÃO da reclamação ajuizada por Euripedes Silverio Silva Junior contra Space Tecnologia Em Servicos Ltda.. Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 270/11. Aos 13 dias do mês de junho do ano 2011, às 11:15 horas, na sede da Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Eurípedes Silvério Silva Júnior em face de Space Tencologia em Serviços Ltda., Space Vigilância e Segurança Ltda., Hospital Santa Catarina Sa e Condomínio Paradiso, após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte SENTENÇA

Eurípedes Silvério Silva Júnior ajuizou reclamação trabalhista em face de Space Tencologia em Serviços Ltda., Space Vigilância e Segurança Ltda., Hospital Santa Catarina Sa e Condomínio Paradiso, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: foi admitido em agosto de 2006 e trabalhou até maio de 2007 exercendo a função de porteiro, prestando serviços para a terceira reclamada; em maio de 2007 foi transferido para a segunda reclamada, tendo prestado serviços de vigilante em favor do quarto reclamado, o que se deu até ao final do contrato; a reclamada não observou o piso salarial dos vigilantes, previsto na CCT; não tinha intervalo para refeição; o adicional noturno foi incorretamente pago; não recebeu o auxílio alimentação, assim como o vale transporte.

Requer, entre outros pedidos, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, auxílio alimentação e vale-transporte. Deu à causa o valor de R\$64.981,63. Juntou os documentos de fls. 14-80. Desistência parcial à f. 85. A primeira e segunda reclamadas apresentaram defesa escrita às fls. 87-104 e sustentou, em suma, que: o reclamante trabalhou como porteiro no período de prestação de serviços em favor da terceira reclamada e não como vigilante; no segundo período o reclamante trabalhou como vigilante e recebeu corretamente o piso salarial previsto na CCT; a jornada de 12x36

estava autorizada na CCT e havia o gozo do intervalo intrajornada; o adicional noturno foi pago de acordo com a CCT. Contestou especificadamente os demais pedidos. Com a defesa vieram os documentos de fls. 105-349.

A terceira reclamada defendeu-se, também por escrito, às fls.350-376 arguindo preliminares de carência da ação e inépcia da inicial. No mérito arguiu a prescrição, sustentou a licitude da terceirização e ausência de responsabilidade. Juntou os documentos de fls. 377-380.

O quarto reclamado apresentou defesa escrita à f. 381 e alegou não ser parte legítima para a causa, eis que não manteve qualquer relação jurídica com o reclamante. Não juntou documentos. Documento autenticado por login e senha em 13/06/2011 14:51hs por Vanderson Pereira de Oliveira.Doc.: 2266 Pag.: 2Manifestação do reclamante às fls. 401-403.

Encerrada a instrução processual após a tomada de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas (ata de fls. 404-405). Razões finais orais. Inconciliados.Isto posto,1- Preliminares

A petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 840,§1o, da CLT, tendo possibilitado aos reclamados o amplo exercício do direito de defesa sem qualquer prejuízo, razão pela qual, atendendo ao princípio da informalidade, de acentuada aplicação ao processo do processo do trabalho, não há que se falar em inépcia.Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial. Não há controvérsia quanto ao fato de que o reclamante foi contratado pelas duas primeiras reclamadas (empregadoras) para prestar serviço sem benefício das demais reclamadas (tomadoras). Não há, de fato, a formação de vínculo empregatício diretamente com os tomadores dos serviços, ante a licitude da contratação do reclamante mediante empresa interposta para a prestação de serviços ligados à atividade-meio das reclamadas terceira e quarta, conforme entendimento consubstanciado na Súmula de n. 331, III, do C. TST.

Contudo, a responsabilidade, de natureza subsidiária, do tomador de serviços, impõe-se, em havendo o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, consoante o inciso IV do mesmo Enunciado. Com efeito, o tomador de serviços responderá, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais de responsabilidade da prestadora de serviços, por

aplicação da teoria da responsabilidade civil, consagrada no art. 186, do CCB, em decorrência da responsabilidade indireta, por fato de terceiro, fundada na culpa presumida (in eligendo e in vigilando), eis que lhe compete diligenciar-se na escolha do fornecedor da mão-de-obra, e também na teoria do risco, já que a inadimplência da prestadora de serviços decorre de uma atividade que se reverte em seu proveito.

Com relação à previsão contratual de exclusão de qualquer responsabilidade da tomadora de serviços, por débitos trabalhistas, tal cláusula é inaplicável ao Direito do Trabalho, devendo ser discutida no âmbito do Direito Civil, mediante ação de regresso. Desta forma, manifesta a legitimidade de parte dos reclamados terceiro e quarto para integrarem o polo passivo da ação. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade de parte O pedido de auxílio alimentação foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (ata de f. 85).

2- Prescrição Não há prescrição bienal a ser declarada, porquanto o documento de f.137 prova que o contrato de trabalho do reclamante teve término em 7 de abril de 2010 e a ação foi ajuizada em 18 de fevereiro de 2011, ou seja, dentro do biênio previsto no art. art. 7º, XXIX, da CF/88 e do art. 11 da CLT. Indefere-se o pedido.

3- Diferenças salariais Ao contrário do que fora mencionado na petição inicial, o reclamante confessou em audiência, à f. 404, que trabalhou como Documentista autenticado por login e senha em 13/06/2011 14:51hs por Vanderson Pereira de Oliveira.Doc.: 2266Pag.: 3 porteiro no período em que prestou serviços em favor da terceira reclamada, não merecendo credibilidade a petição inicial neste aspecto, confirmando, assim, a tese da defesa e o teor do registro de sua CTPS. Não há que se falar, desta forma, em piso salarial de vigilante para este período, compreendido entre a admissão (1.8.06) e 30.4.07. Indefere-se o pedido de diferenças salariais para o período em questão. Quanto ao segundo período, de 1.5.07 ao final do contrato, em que foi tomador do serviço o quarto reclamado, incontroverso o fato de que o reclamante prestou serviços como vigilante, nos termos da Lei n.7.102/83. O reclamante confessou que trabalhou como vigilante residencial, desarmado, o que se apresenta relevante para efeito de enquadramento na cláusula convencional que dispõe acerca dos pisos salariais. O reclamado demonstrou de forma clara e

detalhada, em sua contestação (f. 91), que o piso salarial correspondente à função exercida pelo reclamante sempre fora observado nos termos da Convenção Coletiva, o que se prova pelos recibos salariais, inexistindo diferenças em favor do reclamante. O piso salarial utilizado na petição inicial, diga-se, não condiz com a função exercida pelo reclamante, que estava enquadrado na hipótese do parágrafo oitavo da CCT (f. 261). Indefere-se o pedido de diferenças salariais também em relação ao segundo período.4-Jornada de trabalho

O reclamante trabalhou em regime de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso (12x36), regime este devidamente autorizado pelos instrumentos normativos da categoria (cláusula 32^a - f. 270). O tema jornada de trabalho recebeu tratamento diferenciado pelo legislador constitucional, consoante se observa pelo art. 7º, incisos IX, XIII, XIV, XV e XVI, da Constituição Federal de 1988, sendo possível às partes do contrato de trabalho, empregado e empregador, mediante negociação coletiva, alterarem a jornada de trabalho de acordo com os seus específicos interesses.

Buscou o legislador prestigiar o interesse das partes com vistas a atender suas peculiaridades, o que se apresenta razoável e salutar, dada a multiplicidade e diversidade das atividades econômicas e profissionais num mundo globalizado e com tendência à especialidade. A negociação coletiva, meio pelo qual devem as partes visar no ajuste das alterações da jornada de trabalho, tornou-se instrumento eficaz e valioso na criação de normas do contrato de trabalho, sendo considerada pelo legislador constitucional direito fundamental dos empregados e empregadores, na medida em que houve o reconhecimento expresso pela Carta Magna de tais meios de solução de conflitos, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88.

O sindicato apresenta-se, pela ordem constitucional, o legítimo defensor não apenas dos direitos dos trabalhadores, mas também dos seus interesses, inclusive em questões administrativas, a teor do art. 8º da CF/88. Assim, havendo negociação coletiva livremente ajustada entre sindicato profissional e sindicato patronal, não há como não prestigiá-la e acolhê-la, sob pena de violação aos dispositivos constitucionais supramencionados. O Poder Judiciário tem que entender e respeitar o disposto autenticado por login e senha em 13/06/2011 14:51hs por Vanderson Pereira de Oliveira.Doc.: 2266Pag.: 4negociação coletiva, forma autônoma de

prevenção de conflitos, feita pelas próprias partes do contrato, salvo apenas quando houver abuso e violação de normas constitucionais, ou seja, quando feita à revelia da autorização constitucional. No caso dos autos, o ajuste quanto à matéria da jornada de trabalho foi feito dentro dos parâmetros permitidos pela Constituição Federal, razão pela qual tem-se por válida a fixação da jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com duração da hora noturna em sessenta minutos.

Indefere-se o pedido de horas extras a partir da oitava hora diária e quarenta e quatro semanais, bem como o pedido de diferenças de adicional noturno. No tocante ao intervalo intrajornada, o reclamante não fez prova satisfatória dos fatos alegados na exordial, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818 da CLT. A testemunha inquirida em juízo trabalhou para a reclamada por apenas um mês (sequer sabendo precisar o período) e não esteve junto com o reclamante, pois quando foi ao local de trabalho do reclamante este estava em gozo de férias. Ademais, como havia dois vigilantes em cada turno, inadmissível que não houvesse tempo para o gozo do intervalo, principalmente pelo fato de que os dois vigilantes permaneciam a maior parte do tempo na portaria, já que uma ronda durava apenas 10 ou 15 minutos. Admitem-se como válidos os registros dos cartões de ponto, ficando indeferido o pedido de horas extras pelo intervalo intrajornada.

5- Demais pedidos O reclamante, mais uma vez contrariando os fatos lançados na petição inicial, informou em audiência, à f. 85, que sempre recebeu mensalmente o benefício do vale-transporte, razão pela qual indefere-se o pedido de novo pagamento da parcela, sob pena de enriquecimento ilícito. Analisando os fatos apresentados na petição inicial, em comparação àqueles mencionados pelo reclamante em juízo, constata-se que há quebra visível do princípio da boa-fé, previsto nos arts. 14 e seguintes do CPC.

Enquanto a inicial menciona o fato de que o reclamante jamais recebeu o auxílio alimentação e o vale-transporte, o reclamante confessou o recebimento de tais benefícios; enquanto a inicial diz que o reclamante trabalhou por todo o período como vigilante, o reclamante confessou que no primeiro período trabalhou como porteiro (e não como vigilante). Ora, não pode o juízo admitir tamanha contradição, sob pena de se banalizar o instituto da ação, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, e colocar em descrédito o Judiciário, pois são deveres das partes expor os fatos em juízo

conforme a verdade (art. 14, I, do CPC) e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, II).

O reclamante agiu de má-fé, enquadrando-se nas disposições do art. 17, incisos I, II e III, do CPC. De ofício, condeno o reclamante em litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, no importe de quatro multas (para cada uma das reclamadas) no valor, cada uma, de 0,5% sobre o valor da causa. Inaplicável o art. 467 do texto consolidado, pois inexistentes verbas rescisórias em sentido estrito incontroversas. Indefere-se. Tendo em vista os termos da declaração de fls. 15, defere-se ao reclamante o pedido de concessão dos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita, previstos na Lei 1.060/50, o que não abrange a multa por litigância de má-fé.

Indevidos honorários advocatícios, eis que não atendidos os requisitos legais (art. 14 da Lei n. 5.584/70), prevalecendo os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 219 e 329 do TST. Indefere-se o pedido. Fundamentos pelos quais, Rejeitadas as preliminares argüidas; julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Eurípedes Silvério Silva Júnior em face de Space Tecnologia em Serviços Ltda., Space Vigilância e Segurança Ltda., Hospital Santa Catarina Sa e Condomínio Paradiso, ficando o reclamante condenado a pagar às reclamadas a multa por litigância de má-fé, tudo conforme o disposto nos itens da fundamentação. Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.299,63, calculadas sobre o valor da causa, isento.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST. Nada mais. MARCELO SEGATO MORAIS JUIZ DO TRABALHO DIRETOR DE SECRETARIA CUSTAS DE : R\$1.299,63*****CALCULADAS SOBRE : R\$64.981,63*****PELO(AS) RECLAMANTE ISENTO. Documento autenticado por login e senha em 13/06/2011 14:51hs por Vanderson Pereira de Oliveira.